
ALGUMAS IMPLICAÇÕES GLOBAIS DECORRENTES DO PAPEL EFETIVADOR DE DIREITOS HUMANOS/ FUNDAMENTAIS DAS CORTES INTERNACIONAIS

SOME GLOBAL IMPLICATIONS ARISING OUT OF THE ROLE OF HUMAN RIGHTS / FUNDAMENTAL RIGHTS OF INTERNATIONAL COURTS

Juliano Ribeiro Santos Veloso

Doutorando em Direito Público (Puc/Minas). Mestre em Direito Público (PUC/ Minas). Graduação em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro (Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental -1998) e graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2000). MBA em Finanças/ Banking pela Fundação Dom Cabral (Programa Novos Talentos/Santander). Pós Graduado em Direito Processual Civil. Pós graduado em Advocacia Pública (iDDE/ AGU/COIMBRA). Experiência em diversas áreas.

Procurador Federal - AGU. Professor da Escola da Advocacia Geral da União.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Do Papel da Cortes Constitucionais; 2 Consequências do Fenômeno da Globalização Judicial na Efetivação dos Direitos Fundamentais – novos institutos jurídicos e novas formas de ver o direito; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: As cortes internacionais estão se tornando agentes de implementação de direitos fundamentais, ocupando espaços de poder negligenciados ou subvertidos pelos Estados nacionais. Esse fenômeno provocou uma releitura global do Direito Administrativo, com a utilização de novos instrumentos para lidar com essa complexidade. Esse artigo tenta fazer uma leitura sucinta desse fenômeno.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Direito Administrativo Global. Direito ao Planejamento. Litigância de Interesse Público.

ABSTRACT: International courts are becoming agents of implementation of fundamental rights, occupying areas of power neglected or subverted by national states. This phenomenon provoked a global re-reading of Administrative Law, with the use of new instruments to deal with this complexity. This article attempts to give a succinct reading of this phenomenon.

KEYWORDS: Human Rights. Fundamental Rights. Global Administrative Law. Right to Planning. Public interest litigation.

INTRODUÇÃO

As cortes internacionais têm assumido um papel importante na efetivação dos direitos fundamentais. Muitos dos problemas negligenciados pelos Estados nacionais acabam sendo resolvidos com a ajuda dessas instituições supranacionais. A situação de desumanidade em presídios é um exemplo de tema afeto recorrente às soluções das Cortes de Direitos Humanos internacionais. Assuntos como a gestão penitenciária, que não são muito atraentes para os políticos do Legislativo e do Executivo, mas de extrema relevância na pauta dos direitos humanos, acabam tendo sua solução em tribunais internacionais.

Esse fenômeno tem consequências na forma de leitura de dos Diversos ramos do Direito. Fala-se, por exemplo, em um Direito Administrativo Global ou em um Direito Administrativo Comunitário, diferente do Direito Internacional.

Fala-se também no surgimento de novos mecanismos jurídicos para permitir a implementação dessas decisões, como a causa piloto, o processo estrutural e o planejamento.

O objetivo desse trabalho é descrever sucintamente esse fenômeno de globalização judicial em torno da efetivação dos direitos humanos/fundamentais.

1 DO PAPEL DAS CORTES CONSTITUCIONAIS INTERNACIONAIS

Segundo Möllers e Wischmeyer (2017, p. 2) o atual desafio da Corte Constitucional da Alemanha é suprir a lacuna entre as responsabilidades globais/internacionais e as nacionais, mantendo sua doutrina tradicional acerca dos direitos fundamentais e ao mesmo tempo lidando com os desafios da complexidade normativa.

De certa forma, pode-se dizer que esse é o desafio das Cortes Constitucionais e Internacionais no mundo inteiro. Muitas Cortes Constitucionais possuem uma lacuna muito grande na efetivação de direitos fundamentais em nível local, mas estão sendo impulsionadas pela ordem global.

Na leitura de Kingsbury (2009, p. 12), a globalização tem causado grande influência nas decisões de governo e nas políticas públicas nos países da América Latina.

Instituições como o Banco Mundial, o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Fundo Monetário Internacional, por exemplo, são responsáveis por influenciar políticas públicas comerciais, de investimento, de meio ambiente, de saúde, de segurança, de direitos fundamentais/humanos, só para ficar em poucos exemplos.

Grécia, Irlanda e Portugal, por exemplo, se submeteram às regras da Troika (Fundo Monetário Internacional) para estabilizar suas finanças. A corte de direitos humanos da União Europeia frequente e ativamente condena países da União Europeia a estabelecer medidas de garantia de direitos humanos.

Mas o raciocínio acima é também verdade para o Judiciário internacional. A Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte de Justiça Europeia e a Corte Interamericana de Direitos Humanos também vem impondo uma agenda que influencia as decisões governamentais em torno das políticas públicas.

A União Europeia criou uma série de mecanismos de integração de atividades de políticas públicas, regras e organizações que é denominado “sistema comum europeu” (CHITI; MATTARELLA, 2011, p. 01).

Parisio e Cudolà (2014) reconhecem que os sistemas legais dos vários países europeus, durante a história, foram importando e exportando conceitos e instituições uns dos outros, o que formatou um sistema continental europeu de direito. As leis nacionais ajudaram a formar o direito europeu, que também influenciou os direitos nacionais.

Em função dessa realidade de globalização de práticas de governanças pelos países impostas por instituições internacionais, começa se reconhecer o Direito Administrativo Global.

Trata-se de um Direito Administrativo Global porque utiliza-se de técnicas do Direito Administrativo como transparência, participação, razoabilidade, controle, accountability para ajudar no desenvolvimento dos países e dos interesses da sociedade (KINGSBURY, 2009, p. 11).

Os mecanismos legais, princípios e práticas do Direito Administrativo Global afetam a accountability das Administrações Públicas globais e regionais.

O Direito Administrativo global se difere do Direito Internacional sob o aspecto subjetivo, objetivo e das fontes.

Sob o aspecto subjetivo, não se limita a clássica construção do Estado como membro de uma comunidade internacional. Perante o Direito Administrativo Global há uma relação complexa de regimes públicos e privados, estatais, não governamentais e de indivíduos.

Sob o aspecto objetivo, das leis, princípios, regras e práticas, o Direito Administrativo Global utiliza-se de instrumentos administrativos de transparência, participação, accountability que não são objeto de estudo do Direito Público Internacional.

Por fim, quanto as fontes, há uma nova realidade de normas, instituições e práticas em que o Direito Público Internacional ou ignora ou não dá o tratamento adequado (CHITI; MATTARELLA, 2011, p. 01).

Ocampo (2007) prefere dizer que há um Direito Público da Integração. O Direito Administrativo da Integração se diferencia do Direito comunitário (OCAMPO, 2007, p. 164).

A União Europeia, apesar de não ser um Estado, age como se assim fosse. Por isso se fala também em um Direito Administrativo das Organizações internacionais, que provoca uma homogeneização nos sistemas jurídicos dos países participantes.

As Administrações Públicas locais são responsáveis também por executar a política comunitária. As normas de direito comunitário, diferentemente do Direito Internacional, são capazes de gerar obrigações não só para os Estados membros, mas também para os cidadãos (OCAMPO, 2007, p. 153). São exemplos de políticas comunitárias que geram obrigações para indivíduos, as políticas agrícolas, de pesca, do consumidor, trabalhista, do meio ambiente, da saúde, da cultura, da educação, da energia e transporte.

Na mesma linha, os juízes dos Estados nacionais integram o Judiciário da comunidade e tem um papel importantíssimo na consecução dos objetivos e metas comunitárias. É possível afirmar, que apesar das diferenças entre os diversos sistemas jurídicos mundiais, há um certo grau de convergência em relação ao tratamento dos problemas e das soluções (CHITI; MATTARELLA, 2011, p. 05).

O caso *Torregiani contra a Itália* (ECHR, 2013) é um exemplo de atuação do Judiciário na solução dos problemas decorrentes desse fenômeno recente de Cortes globais e de um Direito Administrativo global.

O caso foi instaurado em função da superlotação de presídio. A Itália foi condenada por desrespeitar o artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que trata da proibição de tortura e tratamento degradante ou desumano, ao manter presos em espaços e condições inadequadas.

A Corte identificou um problema estrutural e indicou ações e medidas específicas para equacionar a questão. O caso foi um julgamento piloto¹ que buscava não só o equacionamento da questão dos requerentes, mas do sistema estrutural prisional da Itália.

A corte decidiu que não caberia a ela dizer qual seria a política penal adequada, ou como a Itália deveria organizar seu sistema prisional. Mas enfatizou que a Itália poderia utilizar de medidas alternativas de detenção, quando fosse possível, e também políticas penais para reduzir as prisões.

Nos casos em que os presos foram mantidos em condições degradantes, a Corte determinou a indenização pecuniária como forma

1 A técnica do julgamento piloto é utilizada para gerar soluções efetivas para disfunções sistêmicas. As soluções podem se dar por remédios domésticos efetivos, soluções ad hoc, ou o oferecimento de remédios unilaterais de acordo com os pressupostos da Convenção.

de compensação. A Corte Europeia de Direito Humanos condenou a Itália a apresentação de um remédio efetivo para dar solução ao problema no prazo de um ano. Nesse meio tempo, os processos tiveram de ficar suspensos até a adoção, pela Itália, das medidas necessárias ao contorno da situação.

A situação da Itália e da Corte Europeia de Direitos humanos, é muito semelhante ao caso do Brasil, na ADPF 347, em que foi declarada estado da coisa inconstitucional nos presídios brasileiros pelo STF.

Uma diferença que pode ser apontada, é que a Comissão Europeia, órgão de execução da Corte de Direitos Humanos, acompanhou a execução do julgado.

No Brasil a decisão de declaração do Estado da Coisa Inconstitucional em relação aos presídios permitiu um grande avanço em termos de controle judicial de políticas públicas, mas a partir de suas premissas, poderia ter ido mais longe, somente com os institutos jurídicos previstos no ordenamento brasileiro. O ponto de equiparação em termos de um Direito Global, foi a utilização da teoria do Estado da Coisa Inconstitucional Colombiana, o que demonstra esse fenômeno de similaridade de tratamento das questões.

Colantuono (2009, p. 23) testemunha na Argentina como o Pacto de São José da Costa Rica vem influenciando a adoção de um paradigma de direitos humanos, por meio da interconexão e convergência dos ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais.

Na África do Sul, a Corte Constitucional teve um papel importantíssimo na superação do Apartheid, bem como para o estabelecimento de um Constitucionalismo Democrático, a partir do respeito aos direitos humanos/fundamentais. O depoimento de Albie Sachs (2016) demonstra quão fundamental é o papel do Judiciário no aprimoramento social.

Portanto, o Judiciário ocupa um papel importante em nível nacional e em nível global na efetivação dos direitos fundamentais/humanos. Esse “sucesso institucional” implicou na adoção ou reconhecimento de novos direitos ou novos conteúdos de direitos, por meio de interpretações coerentes entre o sistema nacional e internacional, com a imposição de obrigações aos Estados de proteção e concretização de direitos humanos.

2 CONSEQUÊNCIAS DO FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO JUDICIAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – NOVOS INSTITUTOS JURÍDICOS E NOVAS FORMAS DE VER O DIREITO

Gioiosa defende um novo Direito Administrativo (GIOIOSA, 2012, p. 17) em que o resultado constitua elemento jurídico prioritário na interpretação do sistema. O Direito tem que superar o reconhecimento do paradigma formal para a proteção efetiva reconhecida na Constituição

européia. O vício de abuso de autoridade, em função do mal-uso da discricionariedade, seria, por exemplo, um vício de resultado. Gioiosa (2012, p. 19) recorda que há reflexos do resultado no processo, que deve buscar uma justiça efetiva, e um efeito conformativo, por meio de uma execução específica. O Autor lembra também que apesar de várias iniciativas em torno do tema “Administração de Resultados”, a doutrina ainda é desarticulada e heterogênea, como se fosse um “vaso de pandora” (GIOIOSA, 2012, p. 23).

Na França, Caillosse (2008, p. 11, 22) fala da “constituição imaginária da Administração”. O Direito Administrativo seria uma encenação. A partir desse pressuposto, ele discute a “política do direito administrativo”, a incongruência entre o direito dos destinatários da lei e os autorizados a decidir em nome do interesse geral. Conclui que, por meio da lei administrativa, “outro jogo é jogado”, sob a cortina de uma “neutralidade”. Ele propõe a desconstrução do Direito Administrativo para rediscuti-lo em face das políticas públicas, de um governo de riscos (CAILOSSE, p. 313-314), em que o Direito Administrativo e a Ciência da Administração têm papéis complementares. A partir daí, propõe um Direito Administrativo da ação pública. Para isso, é necessária nova territorialização do Direito Administrativo de modo a se mover da concepção tradicional (CAILOSSE, p. 335). O atual avatar do Direito Administrativo é um efeito do fenômeno da “constitucionalização do direito” (CAILOSSE, p. 383). Trata-se, portanto, de um processo de desconstrução-recomposição do ordenamento jurídico (CAILOSSE, p. 390) em torno da realidade, na qual a avaliação das políticas públicas se torna necessária (CAILOSSE, p. 404). O Direito Administrativo deve passar para um Direito da ação pública.

Dupuis, professor emérito de Paris I (Panthéon-Sorbonne), Guédon e Chrétien (2009), defendem que somente é possível entender o Direito Administrativo: “[...] se conhecer a Administração por ela mesma, sua história, o seu futuro: o pivô da construção de um Estado centralizado, que sofreu muitas transformações, acelerando ao final do século XX, geradores do aumento da complexidade e de novas incertezas”.

Nas palavras dos professores franceses, o Direito Administrativo é desafiado em função do funcionamento da Administração. Os professores apontam como desafio do Direito Administrativo manter a identidade, integrando todo o direito internacional e europeu, reforçando e racionalizando a descentralização, *garantindo a efetividade dos direitos dos cidadãos*² (destaque nosso).

2 Encore n'est-il possible de comprendre aisément le droit administratif sans bien connaître l'Administration elle-même, son histoire, son devenir: pivot de la construction d'un Etat centralisé, elle a connu de multiples transformations qui se sont accélérées à la fin du xx^e siècle, génératrices d'une complexité accrue et de nouvelles incertitudes.

[...]

Como lecionado por Maurer (2012, p. 20-22), novos institutos jurídicos como o planejamento foram sistematizados dentro do Direito Administrativo Alemão com a Constituição de Bonn de 1949, superando as concepções tradicionais do Direito Administrativo.

A finales del siglo XIX el método de la ciencia del Estado fue reemplazado por *el denominado método jurídico, según el cual no sólo debían recopilarse y valorarse las normas jurídicas existentes, sino también — y sobre todo — construirse los conceptos generales e identificarse los aspectos y estructuras comunes del derecho administrativo. Con ello nació la parte general del derecho administrativo*. Esta nueva senda se inició en 1895-96 con la publicación del manual de Otto Mayer, que contiene la exposición clásica del derecho administrativo del Estado de derecho liberal. Su *principal objetivo es la sujeción de la actividad administrativa de intervención a los límites propios del Estado de derecho*, valiéndose para ello de los institutos de la reserva de ley y del acto administrativo (como acto jurídico de intervención). Por su claridad conceptual y coherencia interna, dicho manual, objeto todavía de dos ediciones posteriores (1917 y 1924), ha ejercido — y sigue ejerciendo, en sus aspectos fundamentales — una gran influencia sobre la doctrina y la práctica del derecho administrativo.

[...]

La Ley Fundamental de Bonn *supuso un gran revulsivo para el derecho administrativo — en algunos aspectos, sólo tras el transcurso de un cierto periodo de tiempo desde su aprobación —. Ha provocado cambios muy profundos, comportando el rechazo de algunas concepciones jurídicas tradicionales y el reconocimiento de institutos jurídicos completamente nuevos*. La jurisprudencia y la doctrina han tenido igual participación en dicho proceso, siendo en ocasiones la primera la que ha asumido la iniciativa (como, por ejemplo, el BVerwG en relación con los límites impuestos a la revisión de oficio de actos administrativos favorables) o la que ha dado el paso decisivo (como, por ejemplo, el BVerfG al rechazar la figura de las relaciones de sujeción especial). (MAURER, 2012. p. 20- 22, destaque nosso).

Le present ouvrage, tel un guide, se propose d'explorer l'univers administratif et de cerner, a partir de ses caracteres majeurs, les racines memes de son droit. Alors que celui-ci et le fonctionnement de l'Administration sont mis en cause, ils sont plus que jamais au cœeur de la reforme de l'Etat. Trois grands detis en particulier sont a relever: garder une identite tout en integrant le droit international et europeen; renforcer en la rationalisant la decentralisation; assurer l'effectivite des droits des citoyens. (DUPUIS; GUÉDON; CHRÉTIEN, 2009, Contracapa)

Segundo José María Rodríguez de Santiago (2013, p. 15), o Direito Administrativo Espanhol, a partir da visão constitucional, com influência da doutrina da Alemanha dos direitos fundamentais, deixou de ser considerado um direito acéfalo para se preencher de valores constitucionais, superando a barreira entre o Direito Político e o Direito Administrativo³. Com a Constituição da Alemanha de 1949, o Direito Administrativo foi influenciado pelo Direito Constitucional. Na Espanha, alguns administrativistas entenderam que, com a Constituição de 1978, o Direito Administrativo não deveria apenas existir, mas também funcionar.

O Direito Administrativo cumpre o papel de tornar o Direito Constitucional concretizado (GARCÍA DE ENTERRÍA; FERNÁNDEZ, 2008, p. 45). Isso não quer dizer que o Direito Administrativo somente tenha esse papel, mas, sem dúvida, é um dos papéis do Direito Administrativo, bem como todos os outros ramos do Direito. Todavia, esse papel concretizador da Constituição é de extrema importância porque demonstra que o Direito Administrativo não pode ser um fim em si mesmo, mas um instrumento.

Em todos os países pesquisados, há o reconhecimento da necessidade dos cidadãos poderem utilizar do Judiciário para garantirem a implementação de direitos, sejam previstos em nível nacional ou internacional.

Como ressaltado por Brinks (2008, p. 303), a linguagem do direito tornou-se inegavelmente instrumento de elaboração de políticas públicas, seja para o bem ou para o mal. Ele chama de legalização da política pública o processo de participação dos operadores do direito e a utilização de conceitos legais no processo de elaboração de políticas públicas (p. 304).

Watanabe (GRINOVER; WATANABE; COSTA, 2017, p. 234) recorda que hoje o Judiciário julga os conflitos de natureza política, como um plano de governo (v.g. Plano Real).

Diante dessa realidade inexorável, o “Hard Look Judicial Review” norte americano pode ajudar no percurso desses novos desafios. O “Hard-Look Doctrine” é um Princípio de Direito Administrativo americano que

3 *El nuevo método* que la entrada en vigor de la Constitución inauguró para el Derecho público tuvo también sus consecuencias en las relaciones entre las comunidades científicas de las disciplinas académicas afectadas, especialmente la de los constitucionalistas y los administrativistas. Por primera vez *se superaba en nuestra historia de la ciencia jurídica la barrera que separaba el Derecho político* (consistente en una introducción más o menos especulativa sobre la sociedad y el Estado constitucional — soberanía, separación de poderes, etc. — y una Historia política de España, sin análisis detallado del texto constitucional correspondiente a cada etapa) *y un Derecho administrativo «acéfalo», sin un marco jurídico-estatal y valorativo concreto, en el que la Administración exista y funcione*. Por supuesto, hubo reacciones de inercia, como la representada (desde la distancia, hoy, con la fuerza de un símbolo) por el conocido debate entre Pablo Lucas Verdú, con su reproche del «Derecho constitucional como Derecho administrativo», y Eduardo García de Enterría, con la respuesta del «Derecho constitucional como Derecho». Pero el cambio iniciado enérgicamente en aquellos años ha conducido a que quienes se dedican al Derecho constitucional y al Derecho administrativo hoy hablen, en buena parte, el mismo lenguaje del *Derecho público español* (y, hay que añadir, europeo) (SANTIAGO, 2013, p. 15)

significa que um tribunal deve analisar cuidadosamente uma decisão da agência administrativa, para garantir que as agências tenham genuinamente se envolvido na tomada de decisões fundamentadas.

Um tribunal é obrigado a intervir se “tomar conhecimento, especialmente de uma combinação de sinais de perigo, em que a agência realmente não tenha tido uma” análise profunda (*hard-look*) dos problemas que se apresentam para a sociedade.

A Lei do Procedimento Administrativo americana encarrega os tribunais federais de invalidar as decisões da agência que são “arbitrários” ou “caprichosos”. O escrutínio judicial próximo ajuda a disciplinar as decisões da agência, e restringir o exercício ilegítimo do poder discricionário.

A doutrina do olhar profundo (*hard-look*) é simplesmente um modo de como a visão dos tribunais deve ser conduzida, como um processo efetivo e significativo de revisão judicial.

Ragnemalm; Strauss; Wade (1991, p. 807/809) narram o caso nos Estados Unidos em que uma corte federal foi acionada para avaliar o ato de regulação das estações de geração elétrica, produzido pela agência de desenvolvimento ambiental (Environmental protection agency – EPA). O processo de regulamentação começou em 1973, a regra começou a vigorar em 1979, e o processo judicial terminou em 1981. A corte chegou à conclusão que “se levou um longo tempo para concluir que a regulamentação era razoável”.

Mas esse longo processo foi necessário para evitar que decisões judiciais precipitadas impedissem qualquer interferência na geração dos resultados. Os autores narram que há uma tradição americana profunda de confiança nas cortes como limites dos abusos do Executivo e Legislativo.

Esse engajamento do Judiciário americano também é visto de uma forma positiva do ponto de vista das agências, por terem essa revisão dos seus atos de forma tão intensa.

O “*hard look judicial review*” parece ser o que há de mais sofisticado atualmente em termos de compreensão do papel do Judiciário no controle judicial das políticas públicas. Diante da complexidade da realidade, o órgão controlador não pode realizar um “*soft look*”. As premissas são corretas, o que não quer dizer que na prática haja abusos dos juízes ou problemas na intervenção. Justamente para evitar as possíveis distorções, é necessário que o “*hard look*” possa ser realizado com a premissa do processo administrativo de resultado (VELOSO, 2014). O processo administrativo de resultado descrito na legislação brasileira (planejamento, execução, controle e avaliação) facilita o trabalho do controle por meio de um “olhar profundo” da política pública.

Saber olhar o planejamento, os objetivos, as metas, democraticamente construídas; e entender as dificuldades da execução (falta de pessoal,

qualificação dos servidores, assédio moral, etc.); permite que o controle externo, seja ele Judicial ou Legislativo, incrementem a geração de direitos fundamentais do Estado como um todo.

Se Executivo, Legislativo e Judiciário não caminham juntos para a geração de resultados, então a avaliação da população será ruim, porque nenhum resultado será alcançado.

O alinhamento dos aspectos jurídicos, gerenciais, políticos, permite um patamar melhor de atuação dos órgãos de controle, que deve ser profundo sempre (“hard look”).

Para isso se faz a formação de juízes mais qualificados, capazes de compreender a geração de o ciclo da política pública, por meio dos instrumentos jurídicos gerenciais disponíveis.

O discurso de uma análise profunda não é suficiente. A análise profunda deve ser feita na mesma linguagem gerencial dos executores, viabilizando a geração de resultados. A abordagem jurídica gerencial tende a tornar o Judiciário um parceiro e não um obstáculo da execução da política pública. E essa parceria já é reconhecida em torno do papel das Cortes Internacionais.

3 CONCLUSÃO

A globalização judicial tem tido um papel fundamental na efetivação dos direitos humanos/fundamentais. No mundo inteiro constata-se tanto o intercâmbio doutrinário quanto o de medidas judiciais por meio das cortes internacionais. Essa globalização judicial traz consequências na forma de ver e pensar o Direito. Institutos como o “direito ao planejamento”, o processo administrativo de resultado, o processo estrutural do “Hard look judicial review” podem contribuir para esse novo salto qualitativo das relações jurídicas mundiais. A globalização judicial e o alinhamento das formas de conduta entre os diversos países parece ser um caminho sem volta.

REFERÊNCIAS

BRINKS, D.M. and GAURI, V. *A New Policy Landscape: Legalizing Social and Economic Rights in the Developing World*, in Gauri, V. and Brinks, D.M. (eds.) *Courting Social Justice: Judicial Enforcement of Social and Economic Rights in the Developing World*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 303-352, 2008.

CAILOSSE, Jacques. *La constitution imaginaire de l'administration*. Paris: Presses Universitaires de France, 2008.

CHITI, Edoardo; MATTARELLA, Bernardo Giorgio (org). *Global Administrative Law and EU Administrative Law: Relationships, Legal Issues and Comparison*. Berlin: Springer, 2011.

COLANTUANO, Pablo Ángel Gutiérrez. *Administración Pública, Juridicidad y Derechos Humanos*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS - ECHR. *The Court calls on Italy to resolve the structural problem of overcrowding in prisons, which is incompatible with the Convention*. Estrasburgo: ECRH, 2013. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-4212710-5000451>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

DUPUIS, George; GUÉDON, Marie-José; CHRÉTIEN, Patrice. *Droit administratif*. 11 édition. Paris: Dalloz, 2009.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de derecho administrativo*. I. 14. ed. Madrid: Thomson Civitas, p. 45, 2008.

GIOIOSA, Manuel. *Amministrazione di Risultato e Tutela Giurisdizionale*. Milão: Jovene Editore, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. (ORG) *O Processo para Solução de Conflitos de Interesse Público*. Salvador: Juspodium, 2017.

KINGSBURY, Benedict et al. *El nuevo derecho administrativo global em América Latina*. Buenos Aires: Rap, 2009.

MAURER, Hartmut. *Derecho administrativo alemán*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2012.

MÖLLERS, Christoph; WISCHMEYER, Thomas. *Developments in German Constitutional Law: The Year 2016 in Review* (February 12, 2017). In: R. Albert/S. Drugda/P. Faraguna/D. Landau (eds.), I-CONnect-Clough Center: 2016 Global Review of Constitutional Law, Clough Center for the Study of Constitutional Democracy, Boston College, 2017. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3000905>>. Acesso em: 06 ago. 2017

OCAMPO, Raúl Granillo. *Derecho público de la integración*. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo de Depalma, 2007.

PUGA, Mariela. La Litis Estructural en El Caso Brown v. Board of Education. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org). *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodium, p. 85/140, 2017.

PARISIO, Vera; CUDOLÀ, Vicenç Aguado. *Services o General Economic Interest, Administrative Courts na Courts of Audit*. Milão: Giuffrè, 2014.

RAGNEMALM, Hans; STRAUSS, Peter; WADE, Willian. *Administrative Law: The problem of justice*. Milão: Giuffrè, 1991.

SACHS, Albie. *Vida e Direito: uma estranha alquímia*. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTIAGO, José María Rodríguez de. Prólogo a la edicion española. In: WAHL, Rainer. *Los últimos cincuenta años de derecho administrativo alemán*. Traducción de José Carlos Mardomingo. Madrid: Marcial Pons, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADPF 347*. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

VELOSO, Juliano Ribeiro Santos. *Direito ao Planejamento*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

